PROCESSO Nº 2656502025-6 - e-processo nº 2025.000559232-1
ACÓRDÃO Nº 409/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E WANDERLINO VIEIRA FILHO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DESACOMPANHADA DE PROVA - INDICAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES COMO RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS - RESPONSABILIDADE PESSOAL NÃO CARACTERIZADA NESTA FASE - MULTA CONFISCATÓRIA - ANÁLISE QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA EM PARTE A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixar de atender, no prazo fixado em notificação regularmente cientificada, à solicitação da fiscalização para apresentação de documentos fiscais caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 119, V, 640, § 3º, e 672 do RICMS/PB.
- A alegação de que os documentos existentes foram entregues, sem qualquer prova nos autos, não afasta a acusação, pois o ônus da prova cabe a quem dela se beneficia (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13).
- A indicação dos sócios e administradores como responsáveis/interessados no Auto de Infração não significa afirmar sua responsabilidade pessoal, cuja eventual apuração caberá à Procuradoria Geral do Estado, em momento próprio. Afastada a declaração de responsabilidade feita na decisão singular com base no art. 135, III, do CTN.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos declarar inconstitucionalidade, aplicar equidade ou afastar penalidade fixada em lei (arts. 55 e 72-A da Lei nº 10.094/13).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para afastar a declaração de responsabilidade pessoal dos sócios e administradores constante da decisão singular, mantendo a **procedência** do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005203/2025-96, lavrado em 26 de novembro de 2025 contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.109.564-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R$ 14.248,00** (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais), a título de **multa por descumprimento de obrigação acessória**, por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Registro que a indicação dos Srs. RODRIGO BORBA CAVALCANTI DE MORAIS, ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS JUNIOR, AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA, ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS e PAULA GERMANA DE MORAIS BORBA como responsáveis/interessados não caracteriza, nesta fase processual, sua responsabilidade solidária ou pessoal pelo crédito tributário, razão pela qual seus nomes não deverão constar da Certidão de Dívida Ativa, sem prejuízo de eventual apuração, pela Procuradoria Geral do Estado, das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2656502025-6 - e-processo nº 2025.000559232-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E WANDERLINO VIEIRA FILHO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DESACOMPANHADA DE PROVA - INDICAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES COMO RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS - RESPONSABILIDADE PESSOAL NÃO CARACTERIZADA NESTA FASE - MULTA CONFISCATÓRIA - ANÁLISE QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA EM PARTE A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixar de atender, no prazo fixado em notificação regularmente cientificada, à solicitação da fiscalização para apresentação de documentos fiscais caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 119, V, 640, § 3º, e 672 do RICMS/PB.
- A alegação de que os documentos existentes foram entregues, sem qualquer prova nos autos, não afasta a acusação, pois o ônus da prova cabe a quem dela se beneficia (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13).
- A indicação dos sócios e administradores como responsáveis/interessados no Auto de Infração não significa afirmar sua responsabilidade pessoal, cuja eventual apuração caberá à Procuradoria Geral do Estado, em momento próprio. Afastada a declaração de responsabilidade feita na decisão singular com base no art. 135, III, do CTN.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos declarar inconstitucionalidade, aplicar equidade ou afastar penalidade fixada em lei (arts. 55 e 72-A da Lei nº 10.094/13).

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005203/2025-96, lavrado em 26 de novembro de 2025 contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.109.564-0, cuja denúncia se cuida em transcrever:

> 0945 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.. ENCERRADO O PRAZO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO N° 00377772/2025.

Pela descrição dos fatos, os auditores procederam ao lançamento tributário de ofício, exigindo o crédito tributário de R$ 14.248,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	**Infração cometida - Dispositivos Infringidos**	**Penalidade Proposta**
0945 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)	Art. 119, V, c/c Art. 640, § 3º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96

A autuação decorreu do não atendimento à Notificação nº 00377772/2025 (fls. 4 e 5), emitida em 06/11/2025 no curso da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004518/2025-76, com ciência pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 10/11/2025 (fl. 6) e prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Por meio dela, a fiscalização solicitou ao contribuinte:

> a) a apresentação, em formato PDF, das notas fiscais de serviço relacionadas aos lançamentos da conta “Frete sobre Vendas”;
>
> b) a indicação, em campo específico das planilhas contábeis anteriormente enviadas, das chaves das NF-e que acompanharam as mercadorias transportadas, vinculadas a cada documento de prestação de serviço intramunicipal contratada pela matriz;
>
> c) a declaração formal de que as prestações tiveram origem e destino no mesmo município, sob pena de o lançamento ser desconsiderado como frete intramunicipal (ISS).

No Auto de Infração foram indicados como responsáveis/interessados, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os Srs. RODRIGO BORBA CAVALCANTI DE MORAIS, ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS JUNIOR e AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA, qualificados como administradores, e os Srs. ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS e PAULA GERMANA DE MORAIS BORBA, qualificados como sócios-administradores.

A ciência da lavratura se deu por meio do DT-e em 01/12/2025 (fl. 8), tendo a autuada apresentado peça reclamatória, protocolada tempestivamente em 23/12/2025 (fls. 9 a 21), acompanhada de procuração e da décima quinta alteração do contrato social (fls. 23 a 29), por meio da qual alegou, em síntese:

> a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos sócios, diretores e administradores indicados como responsáveis, por não ter sido demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (arts. 134 e 135 do CTN e Súmula 430 do STJ);
>
> b) no mérito, a inexistência de embaraço à fiscalização, sob o argumento de que não houve negativa, mas impossibilidade material de apresentar a correlação entre as notas de frete e as notas de venda, por se tratar de controle gerencial que a empresa não possui e que não é exigido pela legislação, inexistindo dolo de sua parte;
>
> c) o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada;
>
> d) a aplicação do art. 112 do CTN, requerendo a improcedência do lançamento ou, subsidiariamente, a redução da penalidade, além de protestar pela produção de provas, inclusive pericial.

Declarados os autos conclusos em 23/12/2025 (fl. 32), sem diligências a realizar, e efetuada a correição processual em 29/12/2025 (fl. 33), foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos, em 14/05/2026 (fl. 34), ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que entendeu pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo colacionada (fls. 35 a 39):

> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E INEXISTÊNCIA DE CONTROLE NÃO ACOLHIDA. DEVER INSTRUMENTAL DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO RECONHECIDO. PENALIDADE LEGALMENTE PREVISTA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO.
>
> Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios e administradores, uma vez que a responsabilidade tributária encontra amparo no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e na legislação estadual, sendo a qualificação realizada em conformidade com as funções de gestão exercidas na sociedade empresária.
>
> No mérito, a obrigação de exibir livros, documentos e controles auxiliares à fiscalização tributária decorre diretamente do art. 119, V, e do art. 640, § 3º, do RICMS/PB. O descumprimento do prazo fixado em notificação regular caracteriza embaraço à fiscalização, sendo a responsabilidade tributária por infrações de natureza puramente objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 173, § 2º, da Lei nº 6.379/96, o que torna irrelevante a ausência de dolo ou a alegação de inexistência de controles gerenciais específicos.

A multa aplicada possui estrita previsão legal no art. 85, V, conjugado com o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, não se caracterizando o efeito confiscatório, pois a penalidade visa punir a obstrução da atividade fiscalizadora do Estado, sendo proporcional ao porte econômico do estabelecimento autuado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificado da decisão em 31/07/2026 e inconformado com seus termos, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 31/08/2026 (fls. 47 a 58), no qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta, em síntese:

a) que a decisão singular não poderia ter declarado a responsabilidade dos sócios e administradores sem a indicação de qualquer conduta ilícita por eles praticada;

b) que atendeu à notificação "na medida do possível, apresentando os documentos que efetivamente possuía", deixando de apresentar apenas a correlação frete × venda, controle que não existe na empresa e não é exigido por lei, aplicando-se o princípio de que ninguém está obrigado ao impossível;

c) que o prazo de 10 (dez) dias concedido pela fiscalização seria insuficiente para a elaboração de controles complexos;

d) que tribunais administrativos de outros Estados (TATE/PE) afastaram autuações por embaraço em situações que considera análogas;

e) que a análise de proporcionalidade e razoabilidade da multa não se confunde com controle de constitucionalidade;

f) a aplicação do art. 112 do CTN.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração; subsidiariamente, a redução da multa; e protesta pela juntada de documentos e pela realização de perícia técnica.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005203/2025-96, lavrado em 26 de novembro de 2025, condenando a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA. ao pagamento de R$ 14.248,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A ciência da decisão singular ocorreu em 31/07/2026, uma sexta-feira. Observada a regra do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13, segundo a qual os prazos só se iniciam em dia de expediente normal, a contagem teve início em 03/08/2026 e se encerrou em 01/09/2026. Protocolado o recurso em 31/08/2026, é ele tempestivo, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13:

> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Superada a admissibilidade, passo à análise das questões postas no recurso.

Da indicação dos sócios e administradores como responsáveis/interessados

A recorrente pede a exclusão das pessoas físicas indicadas no Auto de Infração como responsáveis/interessados, por não ter sido demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN.

O julgador singular rejeitou o pedido e foi além: declarou expressamente que os administradores respondem pessoalmente pelo crédito, com base no art. 135, III, do CTN, por entender que a omissão da empresa em atender à notificação seria imputável aos próprios gestores, que, segundo a décima quinta alteração contratual, deteriam plenos poderes de gestão.

Com a devida vênia, a decisão merece reparo neste ponto.

Este Conselho tem entendimento firmado no sentido de que a simples indicação dos sócios e administradores no Auto de Infração não equivale a afirmar a sua responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Nesse sentido, o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 189/2025, de relatoria do Cons.º Vinícius de Carvalho Leão Simões, assim registrou em sua ementa:

> A inclusão dos nomes dos sócios-administradores da pessoa jurídica autuada não significa afirmar sua responsabilidade pessoal, mas somente a indicação dos seus responsáveis no momento da fiscalização. Eventual responsabilização pessoal dos sócios-administradores só poderá ser aferida em momento posterior, de acordo com as normas que regulam a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal, e deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado, em momento apropriado.

No mesmo sentido, esta Segunda Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 051/2026, de relatoria do Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, ao apreciar alegação idêntica à destes autos, consignou:

> Assim, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

No caso em exame, além de destoar desse entendimento, a declaração de responsabilidade feita na decisão recorrida não encontra apoio nos autos, por três razões.

Primeiro, o art. 135 do CTN exige que a obrigação resulte de atos praticados pelo próprio administrador com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O Auto de Infração não descreve nenhuma conduta pessoal de qualquer das cinco pessoas indicadas: a infração narrada é da própria pessoa jurídica, que deixou de atender à notificação. Considerar que toda infração da empresa é automaticamente

infração de seus gestores tornaria o art. 135 aplicável a qualquer autuação, o que não corresponde ao texto da norma.

Segundo, o documento citado pelo julgador singular não demonstra o que lhe foi atribuído. A décima quinta alteração contratual (fls. 23 a 29) trata unicamente da mudança de endereço de uma filial e mantém as demais cláusulas sem alteração. Ela informa que os únicos sócios da Fazenda Santa Terezinha Ltda. são a Sra. Paula Germana de Morais Borba, o Sr. Roberto Cavalcanti de Morais e a empresa RPA Holding e Participações Ltda., sendo que os Srs. Amanda Borba Cavalcanti de Queiroga, Roberto Cavalcanti de Morais Júnior e Rodrigo Borba Cavalcanti de Morais nela comparecem como sócios da RPA Holding, e não como administradores da autuada.

Terceiro, apenas a pessoa jurídica foi cientificada da lavratura do Auto de Infração (fl. 8). Caso se pretendesse atribuir responsabilidade solidária às pessoas físicas, a lei exigiria que também elas fossem cientificadas do lançamento, conforme o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13:

> Art. 44. (...)
>
> Parágrafo único. Na hipótese de constar nos autos responsável solidário, este também deverá ser cientificado da lavratura do Auto de Infração ou da Representação Fiscal.

Desse modo, a manutenção da declaração de responsabilidade feita pela instância singular, além de carecer de fundamento, comprometeria a própria validade do procedimento em relação a essas pessoas.

Assim, acolho em parte a pretensão recursal neste ponto, para afastar a declaração de responsabilidade pessoal dos sócios e administradores contida na decisão singular, mantendo seus nomes apenas como indicação dos responsáveis à época da fiscalização, sem que isso implique, nesta fase, responsabilidade solidária ou pessoal pelo crédito tributário. Por consequência, seus nomes não devem constar da Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a possibilidade de a Procuradoria Geral do Estado, em momento próprio, demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135 do CTN.

Do mérito: da caracterização do embaraço à fiscalização

A acusação tem por fundamento o descumprimento da obrigação prevista no art. 119, V, do RICMS/PB, em conjunto com o art. 640 do mesmo Regulamento:

> Art. 119. São obrigações do contribuinte:
> (...)
> IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, (...);
>
> **V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;**
>
> Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-

> se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.
> (...)
>
> § 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

Complementando esses dispositivos, o art. 672 do RICMS/PB define o que se entende por embaraço à ação fiscal:

> Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Os fatos estão documentados nos autos. A Notificação nº 00377772/2025 foi regularmente cientificada pelo DT-e em 10/11/2025, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Esse prazo, mesmo considerando o feriado nacional de 20 de novembro, encerrou-se em 21/11/2025, e o Auto de Infração somente foi lavrado em 26/11/2025, sem que conste dos autos qualquer resposta da empresa, pedido de prorrogação de prazo ou comunicação aos auditores sobre eventual dificuldade no atendimento.

A tese central da recorrente é a de que teria atendido à notificação "na medida do possível", entregando os documentos que possuía, e deixado de apresentar apenas a correlação entre as notas de frete e as notas de venda, por se tratar de controle inexistente e não exigido em lei.

Para examinar essa tese, é preciso separar o que foi pedido. A notificação continha pedidos de naturezas distintas: (i) as notas fiscais de serviço que dão suporte aos lançamentos da conta "Frete sobre Vendas"; (ii) a vinculação dessas notas às chaves das NF-e das mercadorias transportadas; e (iii) uma declaração quanto à natureza intramunicipal das prestações.

O primeiro pedido refere-se a documentos fiscais que existem, que a empresa é obrigada a guardar (art. 119, IV) e que dão suporte a lançamentos de sua própria contabilidade. Trata-se, portanto, de típico caso de exibição de documentos fiscais e papéis relacionados à escrituração, alcançado diretamente pelos artigos 119, V, e 640 do RICMS/PB. A própria recorrente, aliás, não afirma que essas notas não existiam: afirma que as entregou.

Ocorre que essa afirmação não veio acompanhada de nenhuma prova. Os e-mails de protocolo da impugnação (fls. 30 e 31) e do recurso (fls. 59 e 60) demonstram que foram juntados apenas as peças de defesa, a procuração e a alteração contratual. Não há nos autos cópia de e-mail enviado aos endereços indicados na notificação, recibo, protocolo ou qualquer outro registro de que alguma nota fiscal de serviço tenha sido entregue à fiscalização dentro do prazo.

A prova desse fato estava inteiramente ao alcance da recorrente, bastando juntar as mensagens que alega ter enviado. Nos termos da Lei nº 10.094/13, cabia a ela produzi-la, e no momento próprio:

> Art. 56. (...) Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

> Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

Não se trata, como sustenta a recorrente, de exigir prova de fato negativo. A recorrente alegou um fato positivo – o atendimento parcial da notificação – e não o comprovou. Sem essa prova, prevalece o que consta dos autos: a notificação não foi atendida no prazo, nem mesmo quanto aos documentos que comprovadamente existem.

Essa constatação, por si só, é suficiente para a manutenção da acusação, tornando desnecessário decidir se a fiscalização poderia exigir a elaboração da correlação entre fretes e vendas. Ainda assim, registro que também quanto a esse ponto a tese de impossibilidade material não convence. A empresa dispõe das notas fiscais de serviço e das notas fiscais de venda; relacioná-las pode ser trabalhoso, mas depende apenas da sua vontade, situação que se enquadra no art. 672 do RICMS/PB. Se considerava o prazo insuficiente ou o pedido indevido, cabia-lhe manifestar-se perante a fiscalização dentro do prazo concedido, o que não fez. O silêncio não se confunde com impossibilidade.

Os precedentes do Tribunal Administrativo Tributário de Pernambuco citados pela recorrente, além de não vincularem este Conselho, tratam de situações diversas: contratos de armazenagem que não são documentos fiscais, livro não previsto na legislação e exigência de entrega de livros na repartição fiscal. No presente caso, os documentos solicitados são notas fiscais de serviço vinculadas à escrituração contábil da própria empresa.

Quanto à alegada ausência de dolo, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, como bem destacou a decisão singular.

A matéria é pacífica neste Conselho. Cito, a título de exemplo, as seguintes ementas:

> **ACÓRDÃO Nº 279/2019**
> SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
> Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA
>
> EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.
>
> **ACÓRDÃO Nº 000435/2020**
> PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
> Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
>
> EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

No voto condutor deste último acórdão, consignou-se ainda que "o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido, por si só já caracteriza embaraço a fiscalização".

Quanto à penalidade, o art. 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96 fixa a multa em 200 (duzentas) UFR-PB para estabelecimentos com faturamento mensal superior a 500 (quinhentas) UFR-PB, enquadramento que não foi contestado pela recorrente. O valor lançado, de R$ 14.248,00, corresponde a essa quantidade de UFR-PB, estando correta a sua aplicação.

Mantenho, portanto, a procedência da acusação.

Do pedido de perícia e de juntada posterior de documentos

A recorrente protesta, de forma genérica, pela realização de perícia técnica e pela juntada posterior de documentos. A controvérsia, contudo, é exclusivamente documental: saber se os documentos solicitados foram entregues no prazo. Essa prova depende de documentos que estariam em poder da própria recorrente e não exige conhecimento técnico especializado. Além disso, o pedido não indica os pontos que pretende esclarecer, como exige o art. 59, § 2º, da Lei nº 10.094/13. Indefiro, portanto, o pedido de perícia.

Quanto à juntada posterior de documentos, a recorrente não demonstrou nenhuma das situações excepcionais previstas no art. 58 da Lei nº 10.094/13 que autorizariam a apresentação de provas após a impugnação.

Do alegado caráter confiscatório da multa

A recorrente sustenta que a multa seria desproporcional e confiscatória e pede sua redução, argumentando que a análise de proporcionalidade não se confundiria com o controle de constitucionalidade.

O argumento não pode ser acolhido. A penalidade aplicada é fixa e está expressamente prevista em lei, não havendo margem para que o julgador administrativo escolha outro valor. Reduzi-la com base em juízo de razoabilidade equivaleria a afastar a aplicação da lei, seja sob fundamento constitucional, seja por equidade, o que é vedado a este Conselho:

> Lei nº 10.094/13
> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
> I - a declaração de inconstitucionalidade;
>
> II - a aplicação de equidade.
>
> Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada: I - em ação direta de inconstitucionalidade; II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

As decisões do Supremo Tribunal Federal citadas pela recorrente não se referem ao art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, não se enquadrando, portanto, nas exceções do art. 72-A. Este entendimento foi reafirmado por esta Câmara no já citado Acórdão nº

051/2026, no qual se registrou que "a atividade administrativa é vinculada à lei, não cabendo a órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob pretexto de inconstitucionalidade".

Da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN)

O art. 112 do CTN determina a interpretação mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à capitulação legal do fato, à sua natureza, à autoria ou à penalidade aplicável. No caso, não há dúvida a ser resolvida: a notificação foi regularmente cientificada, o prazo transcorreu sem atendimento comprovado, a conduta está descrita nos dispositivos indicados no Auto de Infração e a penalidade é a fixada em lei para a faixa de faturamento da autuada. Rejeito, portanto, o pedido.

Conclusão

Diante do exposto, mantenho a procedência do Auto de Infração, reformando a decisão singular apenas para afastar a declaração de responsabilidade pessoal dos sócios e administradores, sem alteração do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para afastar a declaração de responsabilidade pessoal dos sócios e administradores constante da decisão singular, mantendo a **procedência** do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005203/2025-96, lavrado em 26 de novembro de 2025 contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.109.564-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R$ 14.248,00** (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais), a título de **multa por descumprimento de obrigação acessória**, por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Registro que a indicação dos Srs. RODRIGO BORBA CAVALCANTI DE MORAIS, ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS JUNIOR, AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA, ROBERTO CAVALCANTI DE MORAIS e PAULA GERMANA DE MORAIS BORBA como responsáveis/interessados não caracteriza, nesta fase processual, sua responsabilidade solidária ou pessoal pelo crédito tributário, razão pela qual seus nomes não deverão constar da Certidão de Dívida Ativa, sem prejuízo de eventual apuração, pela Procuradoria Geral do Estado, das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de outubro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator